

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág.16.
Recurso - Ver Parecer CNE/CP 2/2012



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação N. S. Auxiliadora Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento institucional das Faculdades Integradas FACVEST com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina, para a oferta dos cursos superiores de Bacharelado em Administração, Economia, Ciências Contábeis e Licenciatura em Pedagogia na modalidade a distância.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.007041/2007-15		
SAPIEnS Nº: 20070001622		
PARECER CNE/CES Nº: 149/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2010

I – RELATÓRIO

Em 13 de março de 2007, as Faculdades Integradas FACVEST protocolizaram seu pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como de credenciamento de polo de apoio presencial, a partir da solicitação de oferta dos cursos de Bacharelado em Administração, Bacharelado em Economia, Bacharelado em Ciências Contábeis e Licenciatura em Pedagogia, todos na modalidade a distância.

Inicialmente, a solicitação de credenciamento institucional tramitou pela Secretaria de Educação Superior (SESu), que analisou os aspectos de sua competência.

Na sequência, os processos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a avaliação das condições institucionais e do polo de apoio presencial para a oferta de educação superior nessa modalidade.

O INEP se responsabilizou pela produção dos relatórios e os encaminhou à Secretaria de Educação a Distância (SEED), para fins de análise e parecer.

O parecer final da comissão de avaliação para o credenciamento institucional e oferta de cursos superiores na modalidade a distância diz o que segue:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e neste instrumento de avaliação, a Faculdade FACVEST avaliada apresenta um perfil BOM de qualidade.

No que diz respeito ao pedido de credenciamento de polo de apoio presencial no Município de Lages-SC, a FACVEST protocolou o processo nº 23000.010160/2008-28 (SAPIEnS nº 20070008588) em 23 de janeiro de 2008.

A comissão de avaliação *in loco* destacou para o fato de o polo estar localizado na sede da Instituição, o que traria muitos benefícios aos futuros alunos dos cursos em EAD, uma vez que utilizariam a mesma estrutura física, a qual já atende satisfatoriamente aos cursos presenciais.

Por fim, a SEED, em 20 de outubro de 2009, após análise documental, considerando também os relatórios das comissões de avaliação *in loco*, emitiu parecer favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST para a oferta de cursos superiores na

modalidade a distância e credenciamento do polo localizado no mesmo endereço da sede da Instituição.

Em 6 de dezembro de 2006, a FACVEST registrou no Sistema SAPIEnS processo de autorização para a oferta do curso superior de Bacharelado em Administração na modalidade a distância.

O referido processo, após tramitar na SESu e posteriormente ser enviado ao INEP, submeteu-se aos ritos de avaliação *in loco*.

A comissão concedeu ao curso de Bacharelado em Administração na modalidade a distância o conceito 4 (quatro) e emitiu o seguinte parecer:

A comissão considera que a IES em análise, face aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, apresenta um perfil bom (4).

Na sequência, o mesmo passou pela análise e parecer da SEED, em atendimento ao disposto no Art. 2º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, que alterou o inciso II, § 4º do Art. 5º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o qual define que compete especialmente à Secretaria de Educação a Distância “*instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias*”.

De acordo com o exposto, a SEED também se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância.

Em 18 de dezembro de 2006, a Instituição registrou no sistema SAPIEnS processo de autorização para a oferta do curso superior de Licenciatura em Pedagogia na modalidade a distância.

A comissão de avaliação do INEP também concedeu o conceito 4 (quatro) e emitiu o seguinte parecer:

A Comissão considera que a FACVEST, em face dos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, apresenta um perfil BOM para a oferta de cursos de Pedagogia na modalidade EAD.

A SEED, manifestou, ainda, parecer favorável à autorização para o funcionamento do Curso de Pedagogia na modalidade a distância.

Na mesma data, 18 de dezembro de 2006, a FACVEST registrou o processo de autorização para a oferta do curso superior de Bacharelado em Economia, que também recebeu conceito 4 (quatro) pela comissão de avaliadores *in loco*, tendo a SEED se manifestado favorável à sua autorização.

O processo para a autorização do Curso superior de Ciências Contábeis apresentou histórico semelhante. A título de diligência e com o propósito de complementar as informações acerca do processo de avaliação da aprendizagem do referido curso, a SEED enviou ofício à Instituição e, de acordo com o documento de resposta encaminhado pela mesma, apresentou a descrição das atividades acadêmicas para fins de avaliação da aprendizagem.

Como conclusão, a comissão de avaliação também concedeu conceito 4 (quatro) para este curso e a SEED emitiu parecer favorável à autorização para o seu funcionamento na modalidade a distância.

Embora todas as manifestações emitidas pelos setores em que o processo tramitou tenham sido favoráveis, ao chegar ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para a obtenção de seu parecer, o Relator responsável, mediante análise realizada, constatou que o conceito obtido pela IES no indicador de qualidade das instituições de educação superior em 2008 (IGC 2008), divulgado em setembro de 2009, foi 3 (três). Entretanto, posteriormente, esse resultado foi retificado para o conceito 2 (dois), de acordo com a publicação de ato do INEP (Portaria INEP nº 27, de 20 de janeiro de 2010) no DOU de 22 de janeiro de 2010.

Sendo assim, e considerando a qualificada avaliação obtida pela IES na sua proposta de educação a distância, o mesmo Relator solicita uma posição da SEED, com o intuito de fundamentar sua decisão a ser submetida ao Conselho Nacional de Educação.

Desta forma, o processo retorna à SEED, que se manifesta desfavorável ao credenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, o mesmo aplicando-se aos pedidos de autorização dos cursos superiores já relatados.

Vale destacar que a posição favorável da SEED para tal credenciamento se deu em 20 de outubro de 2009, ainda com base no conceito 3 (três) obtido pela IES. Em 20 de janeiro de 2010, o INEP retificou o resultado publicado anteriormente e concedeu à referida Instituição a nota 2 (dois).

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que o processo foi devidamente instruído, tomando como base a legislação vigente, sou de parecer desfavorável ao credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, instaladas na Avenida Marechal Floriano, nº 947, Centro, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, pleiteada pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., com sede no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 4 agosto de 2010.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente